

AO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO JOSÉ WAGNER PRAXEDES, RELATOR DA REPRESENTAÇÃO Nº 3029/2020, EM TRÂMITE NO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS.

Representação 3029/2020

GOLDEN AMBIENTAL E CONSTRUÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 09.410.984/0001-53 e **ROBERTTA REGES DOS SANTOS**, brasileira, solteira, inscrita no CPF/MF sob o n. 995.034.761-00, no RG sob o n. 4012043 2ª Via – DGPC/GO, domiciliadas na Avenida Deputado Jamel Cecílio, n. 3455, Quadra C-9, Lote 2E, Sala 602, Bairro Jardim Goiás, em Goiânia/GO, CEP 74.810-100, devidamente representadas pelos seus advogados (conforme procuração anexa), comparecem ante a presença de Vossa Excelência para apresentar a sua **DEFESA**, fazendo-o nos seguintes termos:

1. Trata-se de representação formulada pela empresa Litucera Limpeza e Engenharia, visando a inabilitação desta defendente no âmbito da Concorrência Pública 002/2019, cujo objeto consiste na “Contratação de Empresa Visando a Execução de Serviços de Limpeza Urbana no Município de Porto Nacional – TO e de seus distritos”.
2. Na representação, a empresa Litucera argumenta que esta defendente faz parte de um grupo econômico composto pelas empresas Quebec Construções e Tecnologia Ambiental S.A, Ferrari Engenharia Ltda e Green Ambiental Eireli.
3. Alega que esta defendente e as empresas mencionadas no parágrafo anterior vem participando das mesmas licitações, com o objetivo de garantir vantagens. De acordo com a ela, a participação nessas licitações pode significar “troca de favores ou até mesmo configuração de cartel”.
4. A empresa Litucera mencionou algumas concorrências que contaram com a participação desta defendente e da empresa Quebec Construções e Tecnologia Ambiental S/A, insinuando a possibilidade de ter havido a formação de “cartel” no decorrer desses procedimentos.

5. El também afirmou a possibilidade de ter havido conluio durante a participação desta defendente na Concorrência 002/2019, afirmando que a sua titular seria “gerente da Quebec”.

6. Em caráter liminar, a empresa Litucera pediu a suspensão da Concorrência Pública 002/2019 até o julgamento da representação, “diante da proximidade na assinatura de contrato no Município de Porto Nacional/TO”.

7. Conforme se infere dos autos, a liminar foi indeferida por Vossa Excelência, em razão da ausência do *fumus boni iuris*.

8. Regularmente cientificada dos termos dessa representação, a defendente comparece ante a presença de Vossa Excelência para expor a sua versão dos fatos e se contrapor aos argumentos apresentados pela parte contrária.

9. É o que se passa a fazer.

10. Antes de mais nada, é necessário frisar à esta relatoria que os fatos narrados pela empresa Litucera Limpeza e Engenharia não estão em sintonia com a verdade.

11. A representação aponta a existência de relação consanguínea entre os sócios das empresas Quebec Construções e Tecnologia Ambiental S.A, Ferrari Engenharia Ltda e Green Ambiental Eireli. É necessário deixar claro que, as relações de parentesco alegadas pela Litucera dizem respeito apenas aos sócios dessas empresas, não existindo, entre eles e a titular desta defendente, qualquer tipo de vínculo familiar.

12. Diante da inexistência de vínculo familiar, a Litucera Limpeza e Engenharia tenta estabelecer um liame subjetivo entre esta defendente e as outras empresas, pelo simples fato de sua titular ter exercido o cargo de gerente no departamento de engenharia ambiental da empresa Quebec Construções e Tecnologia S/A, no interregno de 2008 a 2014.

13. Conforme documentação que segue anexada, a titular desta defendente foi contratada pela empresa Quebec Construções e Tecnologia Ambiental S/A em 02/05/2008, entretanto, o seu vínculo com a referida empresa extinguiu-se no dia 05 de outubro do ano de 2014, ou seja, há mais de 5 (cinco) anos.

14. O fato da titular desta defendente ter trabalhado na Quebec Construções e Tecnologia Ambiental S/A há quase 6 anos, não a impede de atuar no mesmo segmento (consultoria técnica em matéria ambiental, obras de construção civil,

saneamento, eletricidade, implantação, operação e exploração de aterros sanitários, coletas de lixo) e tampouco de participar das mesmas licitações que ela.

15. Também não merece prosperar a alegação de que esta defendente e a empresa Quebec Construções e Tecnologia Ambiental S/A possuem sede no mesmo endereço.

16. Conforme contrato social que segue anexado, esta defendente possui sede na Avenida Deputado Jamel Cecílio, n. 3455, Quadra C-9, Lote 2E, Sala 602, Bairro Jardim Goiás, em Goiânia/GO.

17. A empresa Quebec Construções e Tecnologia Ambiental S/A, por sua vez, encontra-se sediada na Avenida Olinda, n. 960, Edifício Lozandes, 23º andar, Bairro Park Lozandes, em Goiânia/GO.

18. A incongruência dessas afirmações evidencia a prática de uma conduta ilícita, diga-se, no mínimo irresponsável por parte da empresa Litucera Limpeza e Engenharia, que na condição de participante não vencedora da Concorrência Pública 002/2019, optou por ingressar com uma representação perante este Tribunal de Contas valendo-se de meras suposições.

19. No aspecto jurídico, é importante destacar que as afirmações lançadas pela empresa Litucera também não encontram respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, cujo entendimento, já pacificado, é no sentido de que empresas que compõe um mesmo grupo econômico podem disputar uma mesma licitação mediante a apresentação de propostas diferentes, senão vejamos:

"Hoje, diante do texto legal, tal como se encontra redigido há mais de vinte anos, uma mesma empresa não pode apresentar duas propostas, mas nada impede que empresas distintas, embora vinculadas a um mesmo grupo econômico, apresentem diferentes propostas. À luz do quanto foi acima exposto, pode-se afirmar, com segurança, que a simples participação, nos mesmos procedimentos licitatórios, de duas empresas cujas ações ou cotas pertencem ao mesmo grupo de pessoas, não configura violação ao sigilo da licitação nem fraude comprometedoras da competitividade do certame."
(Acórdão nº 010.468/2008-8 – TCU).

20. Na linha da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a participação de empresas que compõe um grupo econômico, por si só, não tem o condão de frustrar o caráter competitivo de uma licitação.

21. Para que a participação de empresas nesta condição seja reputada ilegal, é necessário demonstrar que houve a prática de ato fraudulento, passível de comprometer o caráter competitivo do certame.

22. Isso significa que, mesmo se houvesse algum tipo de vinculação econômica ou jurídica entre esta defendente e as outras empresas, essa circunstância, por si só, não impediria a sua participação nas mesas licitações.

23. Ao redigir a sua representação, a empresa Litucera Limpeza e Engenharia lançou uma série de afirmações inverídicas, na tentativa de estabelecer um liame subjetivo entre esta defendente e a empresa Quebec Construções e Tecnologia Ambiental S/A, entretanto, ela não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência de conluio entre elas, ou a prática de qualquer ato fraudulento, suscetível de pôr em xeque o caráter competitivo da Concorrência 002/2019.

24. Em razão do exposto, requer-se o seguinte:

- a)** O recebimento da presente defesa e documentos que a acompanham; e
- b)** Que a representação seja considerada improcedente em todos os seus termos.

Termos em que pede e espera deferimento.

Goiânia – Goiás, 29 de Abril de 2.020.

Fabício Umbuzeiro de Carvalho
OAB/GO 44.632